

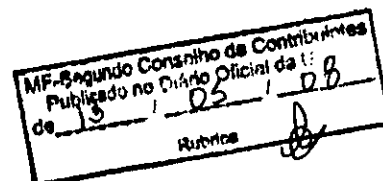


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 05 / 08
Sâma Alves de Oliveira
Mat.: Siapa 877862

CC02/C06
Fls. 614

Processo nº	37322.001057/2007-88
Recurso nº	143.542 Voluntário
Matéria	PRODUTO RURAL
Acórdão nº	206-00.400
Sessão de	13 de fevereiro de 2008
Recorrente	FRIGORÍFICO VANGÉLIO MONDELLI LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM BAURU - SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2001 a 31/01/2004

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. PRODUTO RURAL. DESTAQUE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA.

I - Sob as contribuições não recolhidas ou pagas com atraso ou a menor, incidem juros equivalentes à taxa SELIC, assim como multa de mora, nos termos da Lei nº 8.212/91;

II - Não cabe aos Órgãos Julgadores dos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação da legislação tributária em vigor, nos termos do art. 49 do seu Regimento Interno;

III - Demonstrada a ocorrência de simulação de atos jurídicos, visando a minimização ou transferência do custo fiscal para empresa diversa, correta a imposição fiscal sobre quem realmente pratica o fato gerador da obrigação tributária;

IV - O adquirente do Produto Rural de pessoa física, é obrigado a reter as contribuições devidas por estes, destacando-as dos valores pagos em Notas Fiscais ou faturas, e recolher a quantia devida, ficando diretamente responsável por aquilo que deixou de arrecadar e ou recolher.

Recurso Voluntário Negado. *J*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

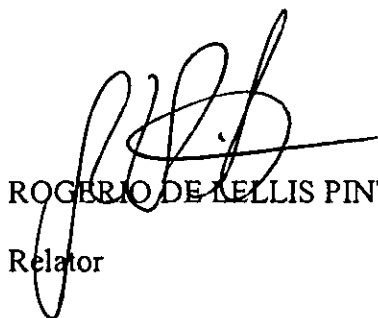
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02/05/08	
Sama Alves de Oliveira Mat.: Sisppe 677862	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

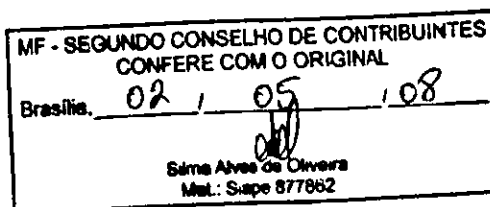
Presidente



ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo **FRIGORÍFICO VANGÉLIO MONDELLI LTDA**, contra Decisão-Notificação (fls. 142 e s.), exarada pela Secretaria da Receita Previdenciária em Bauru-SP, a qual julgou procedente a presente NFLD no valor originário de R\$ 7.452.609,34 (sete milhões quatrocentos e cinquenta e dois reais seiscentos e nove reais e trinta e quatro centavos).

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 65 e s.), as contribuições lançadas são aquelas devidas pelos produtores rurais, que em virtude da comercialização de seus produtos (carne bovina e suína) com a Notificada, caberia a esta o desconto dos valores respectivos e o recolhimento ao Fisco. Informa ainda que os produtores rurais em questão ajuizaram ação perante a Justiça Federal, visando à desoneração do tributo e as obrigações de retenção daqueles que adquirem seus produtos, tendo obtido liminar nesse sentido. Não obstante a decisão liminar, a Notificada procedeu ao desconto das contribuições, o que, em tese, configura crime contra a Seguridade Social. Por meio do Relatório de fls. retro, a autoridade fiscal afirma que os débitos foram levantados na empresa Distribuidora de Carnes e Gêneros Alimentícios Roma Ltda, mas que são de responsabilidade da Notificada, face a constatação de ter havido simulação entre essas duas empresas.

A empresa Recorre alegando que a presente NFLD é conexa a varias outras que cita, requerendo o julgamento em conjunto. Afirmar ser indevida a exigência de depósito prévio para fins de seguimento do seu recurso, e questiona a incidência da taxa SELIC sobre o débito, que a seu ver seria inconstitucional.

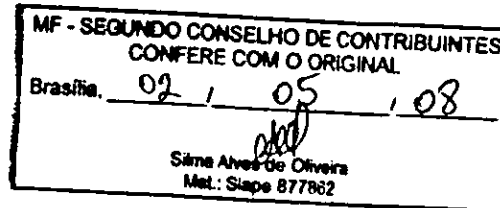
Discorre sobre atividades econômicas, falando sobre empresas coligadas e controladas, o que não seria o caso da empresa Notificada em relação à Distribuidora Roma, para demonstrar que seria desprovido de sustentação jurídica o entendimento do Agente Fiscal.

Cita a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, para remeter o débito aos sócios da Roma, passando a falar sobre responsabilidade tributária, visando demonstrar que não existe liame entre si e a outra empresa. Sustenta que a retenção, nos moldes efetuada por ela, não acarretou prejuízo algum ao Fisco, sendo que foram deduzidas pela empresa cedente. Diz que uma das empresas seria de pequeno porte, não sendo exigível a retenção em foco.

Aduz que as contribuições sobre as receitas brutas da Pessoa Jurídica, já teriam sido declaradas inconstitucionais pelo STF, reclamando o seu reconhecimento por essa corte, da mesma forma acontece com as contribuições dos produtores rurais pessoa física, que seriam igualmente inconstitucionais, discorrendo longamente sobre o assunto, e encerra requerendo o provimento do seu recurso.

A extinta SRP apresentou suas contra-razões, reiterando os fundamentos da DN.

É o Relatório. *J*



Voto

Conselheiro ROGERIO DE LELLIS PINTO, Relator

Recurso tempestivo, dispensado do depósito prévio por força de decisão judicial, e considerando presentes todos os requisitos de sua admissibilidade, apto se encontra ao seu conhecimento.

Insurge o contribuinte contra o lançamento, alegando inicialmente a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC, que seria inconstitucional, requerendo a fixação dos juros de atualização em 1%, nos termos do CTN. Contudo, e em que pese seu abastado discurso, sem razão alguma.

Com efeito, importa-nos lembrar que a incidência da referida taxa, está expressamente prevista no artigo 34 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, que assim expressa:

"Artigo 34: As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065/95, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrevogável."

Como se vê, a aplicação da taxa SELIC sobre o débito ora exigido decorre de lei, e não pode ser taxada de indevida, como alega o Recorrente. A bem da verdade, dizer o contrário seria o mesmo que afastar a aplicação da determinação contida em lei, em flagrante desrespeito à vedação prevista no artigo 49, do Regimento Interno deste Conselho, bem como a própria Súmula 02 deste Conselho acima citada.

Não olvidemos ainda que a incidência da taxa SELIC sob os débitos para com a União referentes aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, encontra amparo também na Súmula de nº 03 deste 2º Conselho de Contribuintes, não podendo ser afastada por esta Câmara.

Desse modo, indubitavelmente correta a postura do Auditor Fiscal da Previdência Social, ao fazer incidir, sobre contribuições recolhidas com atraso, os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, já que assim ordena o comanda legal.

O contribuinte segue seu recurso alegando que seriam inconstitucionais as contribuições ora exigidas. Não obstante, a este julgador nem mesmo a este Colegiado, é facultado adentrar ao mérito de validade da norma jurídica em vigor, devendo aplicá-la mesmo que a tome por ilegal ou inconstitucional, nos termos do já citado art. 49 do Regimento Interno e da Súmula 02 deste 2º Conselho.

Segue o contribuinte alegando com veemência que os débitos fiscais-previdenciários apurados na empresa Distribuidora de Carnes e Gêneros Alimentícios Roma Ltda, não poderiam lhe ser imputados, devendo ser respeitado a personalidade jurídica da outra

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	02	05 . 08
		
Síma Alves de Oliveira		
Mat.: Sape 877862		

empresa. Não obstante seu abastado e longo discurso, não me parece que haja nele razão, ou seja, suficiente para desconstituir a presente NFLD, ou mesmo levar a reforma da Decisão combatida, que se mostra verdadeiramente fiel às normas previdenciárias.

Com efeito, não se pode discutir que a autoridade fiscal, na sua atividade peculiar de constituir o crédito tributário por meio do lançamento de ofício, a teor do disposto no art. 142 do *Códex Tributário*, cabe não apenas demonstrar a ocorrência do fato gerador, mas igualmente identificar adequadamente a pessoa que vai suportar o ônus fiscal imposto pela exação.

No cumprimento do dever de se buscar identificar quem é o sujeito passivo, ou seja, o que efetivamente pratica o fato que faz nascer à obrigação tributária, portanto, o contribuinte do tributo que será devido, a autoridade do Fisco não se encontra estritamente vinculada a realidade formal apresentada ou verificada no contribuinte. Mas pelo contrário, se no desenrolar de sua função restar constatado atos que visivelmente distorcem uma realidade que se tentava apresentar como verdadeira, a legislação tributária (especialmente o art. 149 do CTN) confere a autoridade fiscal poderes para ignorar essa situação, tendo apenas que ter a cautela de demonstrar todo o ardil desenvolvido e descortinado no ato constitutivo do crédito tributário.

No caso em exame, o Autor do lançamento, por meio do muito bem elaborado relatório fiscal de fl. 86 e s, narra pormenorizadamente toda intrincada e embaralhada situação da suposta parceria entre a empresa Roma e a Notificada, demonstrando satisfatoriamente que a primeira foi criada apenas para fins de acobertar a atuação comercial da Recorrente, desviando para a outra empresa a maior parte das suas obrigações fiscais, especialmente a sub-rogação originada da aquisição de produtos rurais, sem que sequer detivesse patrimônio suficiente para sustentar sua própria existência.

O trabalho desenvolvido pelo ilustre Auditor Fiscal no relatório de sujeição passiva, acha-se muito bem abalizado pelas provas que comprovam uma simulação de atos jurídicos irreais, flagrante e exclusivamente evasivo, conduta essa que é repelida pelo ordenamento jurídico e não aceita por essa corte administrativa como se pode observar do Acórdão nº 107-07.596.

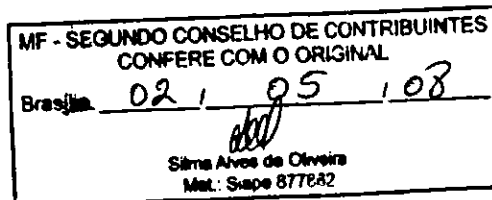
Quanto à questão de mérito, é preciso destacar que temos no caso em baila, exigência de contribuições previdenciárias devidas pelos produtores rurais pessoas físicas, as quais a legislação previdenciária conferiu a obrigação de retenção e recolhimento do tributo, a empresa adquirente dos produtos rurais, no caso, a Notificada.

Sem espaços para dúvidas, a obrigação em debate, consubstanciada no dever de retenção adstrito ao adquirente de produto rural, acha-se assentada na atual redação do art. 30, incisos III e IV da Lei n. 8.212/91, que assim dispõe:

“Art. 30: omissis:

III – a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;





IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;"

A legislação previdenciária, por meio do dispositivo legal acima citado, conferiu a responsabilidade pelo destaque e posterior recolhimento do tributo em questão, a empresa que adquira o produto rural diretamente da pessoa física. É dizer, o adquirente da produção rural da pessoa física, atrai para si a obrigação de reter as contribuições devidas por estes, e efetuar o seu recolhimento ao Fisco.

Não olvidemos que a Lei não transforma esse adquirente em contribuinte, e nem mesmo o confere essa condição, mas possivelmente em vista de uma maior eficiência no recolhimento do tributo, portanto, adotando critério de conveniência ou necessidade, atribui a ele o dever de retenção no momento em que for efetuar o pagamento referente aos produtos adquiridos. Os contribuintes de tais contribuições, são as pessoas físicas alienantes da produção rural, e não aqueles que a adquirem.

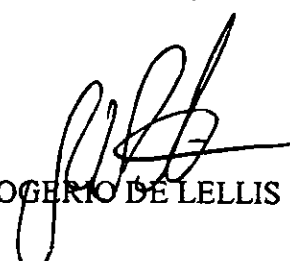
No caso sub exame, segundo demonstrado no REFISC, a empresa, mesmo diante de expressa liminar em ação judicial proposta pelos Produtores Rurais que impedia o destaque da retenção, a Notificava o efetuou mas não recolheu ao Fisco a quantia devida, motivo justificador do lançamento. Esse desconto das remunerações não parece ter sido questionado pelo contribuinte, de forma que não há como discordar do entendimento esposado pela autoridade fiscal, sendo correto o lançamento neste ponto.

O caso aqui tratado, não corresponde à mesma situação em que o contribuinte não efetua a retenção em vista de decisão judicial que o impedia. Nessa hipótese, a responsabilidade, como já entendemos, seria deslocada para os contribuintes, que permaneceriam com o ônus do tributo, já que este não fora descontado de seu pagamento. Aqui, mesmo impedido, o contribuinte efetuou a retenção, destacando as contribuições dos valores devidos aos produtores rurais, de forma que a sua responsabilidade ressalta cristalina.

Quanto à alegação de conexão, embora as NFLD's mencionadas tenham as mesmas contribuições como objeto, não me parece que exista uma relação direta entre todas elas, que exija o julgamento simultâneo, mas pelo contrário, o conjunto probatório ofertado no presente levantamento, permite a este julgador ter a exata compreensão do débito e é suficiente para a formação de sua convicção quanto as questões que lhe são afetas.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de conexão, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008


ROGERIO DE LELLIS PINTO